



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720591/2011-51
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.934 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente NOVACON REFLORESTADORA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 2401-000.933, de 06 de dezembro de 2022, prolatada no julgamento do processo 10280.720586/2011-48, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou impugnação contra Notificação de Lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário *a versar sobre a área de reserva legal*.

Em face de Resolução de 3 de junho de 2020, foram carreados aos autos documentos, tendo a recorrente apresentado manifestação.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.934 -
Processo n.º 10280.720591/2011-51

Em face de Resolução de 8 de junho de 2021, foram carreados aos autos documentos e Informação Fiscal. Intimada, a recorrente não apresentou manifestação *a versar* sobre a área de reserva legal *e sobre o valor da terra nua*.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Conversão do julgamento em diligência. Durante o procedimento fiscal, fora lavrado Termo de Intimação¹, cientificado em 16/02/2011², a solicitar matrícula atualizada do registro imobiliário com a averbação da área de reserva legal, tendo o contribuinte apresentado para a fiscalização em 10/03/2011³ cópia autenticada em cartório em 25/02/2011 da Certidão de Cadeia Dominial⁴ emitida a pedido verbal em 21/02/2011.

Com a impugnação⁵, novamente cópia autenticada da Certidão de Cadeia Dominial⁶ emitida a pedido verbal em 21/02/2011 foi apresentada⁷, documento ao qual se refere a decisão recorrida⁸ para considerar comprovado o requisito da averbação da área na matrícula do imóvel, mantendo a glosa da área de reserva legal pelo requisito referente ao Ato Declaratório Ambiental.

O lançamento, contudo, foi efetuado justamente em razão de a autoridade lançadora não aceitar a Certidão de Cadeia Dominial em tela como prova da averbação da área de reserva legal em data anterior ao fato gerador⁹, sendo que da Certidão de Cadeia Dominial consta:

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e a requerimento verbal da parte interessada, que revendo no arquivo do Cartório a meu cargo, os livros antigos (Transcrição das Transmissões), "Registros Diversos" e o atual de Registro Geral, Verifiquei que, uma gleba de terra denominada "**FAZENDA VILA NOVA**", com área total de **2.081,96,25ha**, destacada da área maior de 4.356,00 há, situada 'margem direita do Rio Acará Mirim, neste Município de Tomé-Açu, estado do Pará, limitando-se pela frente com a Rod. PA 256; pela Lateral Direita com a Fazenda Bagaço Grosso; pelo Lado Esquerdo com a Fazenda Santana e pelos Fundos com a Fazenda Jamila, consta matriculado neste Cartório sob o N.º. **3.553, Fls. 253 do Livro K, de Registro Geral, em 17 de maio de 2001**, adquirido por (...) Certifico finalmente que sob o **AV-2-3.553 FLS. 253 do Livro 2-K**, em 01/03/2004, encontra-se

¹ No processo n.º 10280.720586/2011-48, e-fls. 07/08.

² No processo n.º 10280.720586/2011-48, e-fls. 09.

³ No processo n.º 10280.720586/2011-48, e-fls. 16.

⁴ No processo n.º 10280.720586/2011-48, e-fls. 41/42.

⁵ No processo n.º 10280.720586/2011-48, e-fls. 64/65.

⁶ No processo n.º 10280.720586/2011-48, e-fls. 41/42.

⁷ No processo n.º 10280.720586/2011-48, e-fls. 75/76.

⁸ No processo n.º 10280.720586/2011-48, e-fls. 116.

⁹ No processo n.º 10280.720586/2011-48, e-fls. 03.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.934 -
Processo n.º 10280.720591/2011-51

averbado a reserva legal do Imóvel na proporção de 80% onde não é permitido corte raso. Ficando através do mencionado registro atestada a filiação de domínio do Imóvel por mais de 20 anos.

A rigor, a Certidão de Cadeia Dominial em tela não faz as vezes da Certidão da Matrícula do Imóvel, eis que, após discorrer sobre a cadeia dominial, menciona a existência de averbação de área de reserva legal, mas essa menção não tem o poder de excluir a possibilidade de se tratar de averbação de reserva legal extrapropriedade e nem o poder de excluir a possibilidade de cancelamento/alteração da averbação antes da data do fato gerador ou após com efeitos retroativos.

Em razão disso, o julgamento foi convertido em diligência para a Receita Federal carrear aos autos cópia integral da matrícula atualizada do imóvel objeto do lançamento, mas, como o imóvel fora desmembrado e apenas parte das matrículas foi apresentada¹⁰, nova conversão em diligência foi comandada para o atendimento dos seguintes quesitos¹¹:

(1) Na matrícula do imóvel FAZENDA VILA NOVA, NIRF 7.762.800-4, com área total declarada de 2.081,9 ha, contemporânea ao exercício objeto do lançamento, havia área de reserva legal averbada antes da data de ocorrência do fato gerador do ITR referente ao exercício objeto do lançamento? A resposta a esse quesito deve ser instruída com certidão inteiro teor da matrícula **3.553, fls. 253, do Livro 2-K, de Registro Geral de Imóveis do Cartório do Único Ofício da Comarca de Tomé-Açú/PA** com todos os registros, averbações e anotações nela lançados, a ser extraída por meio reprográfico ou com transcrição datilográfica de sua literalidade (Lei n.º 6.015, de 1973, art. 19, § 1º), bem como das matrículas posteriores dela derivadas, em especial a matrícula faltante dentre as mencionadas no Ofício n.º 001/2020/CRI.

(2) Havendo área de reserva legal averbada antes da data de ocorrência do fato gerador do ITR referente ao exercício objeto do lançamento, ela se localizava na propriedade FAZENDA VILA NOVA, NIRF 7.762.800-4, ou envolveria compensação mediante reserva legal extrapropriedade?

(3) Havendo área de reserva legal na propriedade averbada antes da data de ocorrência do fato gerador do ITR referente ao exercício objeto do lançamento, qual sua dimensão?

(4) Havendo área de reserva legal na propriedade averbada antes da data de ocorrência do fato gerador do ITR referente ao exercício objeto do lançamento, ela foi retificada ou cancelada por ato

¹⁰ No processo n.º 10280.720586/2011-48, e-fls. 158/166.

¹¹ No processo n.º 10280.720586/2011-48, e-fls. 179/183.

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.934 -
Processo n.º 10280.720591/2011-51

posterior constante da matrícula do imóvel? Havendo retificação ou cancelamento, qual o momento da produção de efeitos?

Obtendo a documentação faltante¹², a Equipe Nacional Especializada ITR na Delegacia da Receita Federal em Uberlândia considerou prejudicados os quesitos 2, 3 e 4, respondendo ao quesito 1¹³:

Na matrícula do imóvel FAZENDA VILA NOVA, NIRF 7.762.800-4, com área total declarada de 2.081,9 ha, contemporânea ao exercício objeto do lançamento, Não havia área de reserva legal averbada antes da data de ocorrência do fato gerador do ITR referente ao exercício objeto do lançamento, conforme se confere na cópia da matrícula N.º 3.553, fls. 253, do Livro 2-K Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tomé Açu -PA, juntada às fls. 192/205.

Isso porque, a Certidão da matrícula do imóvel extraída por meio reprográfico obtida em sede de diligência junto ao Cartório de Registro de Imóveis¹⁴ revela¹⁵:

Livro N.º 2 - K

Matrícula N.º 3.553 DATA 17 de maio de 2001

IMÓVEL: Uma gleba de terra denominada de "FAZENDA VILA NOVA", com área total de dois mil e oitenta e uma hectare, noventa e seis ares e vinte e cinco centiares (2081ha.96a.25ca.), destacada da área maior de 4.356,00 hectares situada (...)

R-1-3.553 -DATA:17 de maio de 2001 - VENDA E COMPRA:- (...)

AV-02 -3.553 - DATA: 21/01/2012 - AVERBAÇÃO - Pelo aditivo de-22 de fevereiro de 2012, emitido por NOVACON REFLORESTADORA IND. E COM DE MADEIRAS LTDA, como devedora, e que por força do presente aditivo: RETIFICAR E RATIFICAR A CÉDULA DE CREDITO BANCÁRIO fir - g 078/11/0016-0, EM SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA HIPOTECARIA, do imóvel objeto desta matrícula, gravada em HIPOTECA, CEDULAR EM PRIMEIRO GRAU, sem concorrência de terceiros, em favor do banco credor já mencionado. __ Oficial.

AV-03 -3.553 - DATA.: 14/12/2012 - AVERBAÇÃO - Conforme TERMO DE AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL -CADASTRAMENTO DE ÁREA DE COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL datado de 11 de dezembro de 2012, a proprietária NOVACON REFLORESTADORA INDÚSTRIA K COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, proprietária da Fazenda Novacon II, registrada soh o n.º 2820 do livro n.º 2-1, fis. 120, deste Cartório, com coordenadas -48°12,663"W e 02e42'56,1410rS, declara perante a autoridade ambiental do Município de Tomé-Açu, tendo em vista o dispositivo no art. 16, alínea "a" e parágrafo 2º da Lei n.º 4-771/65 e suas alterações - Código Florestal, que a floresta ou forma de vegetação existente com a área de 876,693 ha, correspondente a 20,00% do total da propriedade, compreendida nos limites indicados: Área da compensação 01: - P-01, de longitude -48°12'48,663"tf, latitude -2o 42,56,141"S; P-02, de longitude -48°12'1,178"W, latitude -2o 42'56,866"S; P-03, de longitude -48°13'8,203"W,

¹² No processo n.º 10280.720586/2011-48, e-fls. 192/205.

¹³ No processo n.º 10280.720586/2011-48, e-fls. 206/207.

¹⁴ No processo n.º 10280.720586/2011-48, e-fls. 192/205.

¹⁵ No processo n.º 10280.720586/2011-48, e-fls. 193.

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.934 -
Processo n.º 10280.720591/2011-51

latitude -2o 46'13,282"S; P-04, de longitude -48°12'19,717"W, latitude -2o 46'22,292"S; fica registrado como SERVIDÃO FLORESTAL para a compensação para compor a RESERVA LEGAL, da propriedade objeto desta Matrícula, denominada fazenda VILA NOVA, sendo área privada titulada e registrada, Cartório de Registro de Imóveis desta comarca. __ Oficial.

Diante da divergência entre os documentos, considero cabível a conversão do julgamento em diligência para o esclarecimento acerca de qual das duas Certidões reflete a efetiva realidade dos fatos.

Para tanto, **a autoridade fiscal a executar a diligência** deverá extrair cópia da cópia autenticada da Certidão de Cadeia Dominial, desarquivando os autos em meio papel. Além disso, deverá extrair cópia da Certidão da matrícula 3.553, fls. 253, do Livro 2-K, de Registro Geral de Imóveis do Cartório do Único Ofício da Comarca de Tomé-Açu/PA obtida na diligência anterior.

Extraídas essas duas cópias, a autoridade fiscal deverá emitir e instruir **ofício a ser dirigido ao Juiz de Direito Corregedor do Cartório de Registro de Imóveis solicitando que este requirite ao Cartório de Registro de Imóveis pronunciamento conclusivo sobre qual das duas Certidões efetivamente reflete o constante nos livros do Cartório de Registro de Imóveis – Único Ofício da Comarca de Tomé-Açu – Estado do Pará.**

Por fim, diante da resposta do Cartório de Registro de Imóveis - Único Ofício da Comarca de Tomé-Açu/PA, obtida por intermédio do Juiz de Direito Corregedor do Cartório de Registro de Imóveis, **a autoridade fiscal a executar a diligência** deverá informar se houve ou não emissão e sobrestamento do envio ao Ministério Público Federal (Súmula Vinculante 24; Lei n.º 9.430 de 1996, art. 83; e ADI 4980) de Representação Fiscal para Fins Penais, conforme considere ou não configurado, em tese, o crime contra ordem tributária do art. 1º, IV, da Lei n.º 8.137, de 1990, ponderando os verbos “elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar”.

A recorrente deve ser intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência, com abertura do prazo de trinta dias. Após a juntada aos autos da manifestação e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

Isso posto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Fl. 6 da Resolução n.º 2401-000.934 -
Processo n.º 10280.720591/2011-51

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora